



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 20 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 302-31.906

Recurso n.º 109.942 - Proc. 10845/008191/86-13

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS

Conferência final de manifesto, falta de mercadoria - granel líquido.

Rejeitada a preliminar argüida, ilegitimidade de parte passiva - arts. 39, § 3º, e 95 do Decreto-lei 37/66.

Caracterizada a responsabilidade do transportador pela falta apurada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente, e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1990.

DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

JOSÉ AAFONSO MONTEIRO DE BARRÓS MENUSIER - Relator

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

07 DE 7 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes e José Mário Ribeiro da Costa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.942 - ACÓRDÃO Nº 302-31.906

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Em atenção à diligência de que trata a Resolução nº 302-0.459, cujo voto (fls. 271) leio em sessão, consta resposta da CODESP (fls. 275) esclarecendo que os serviços de descarga foram requisitados pelo transportador (agências de navegação).

Aberto prazo para "vistas" não houve manifestação da recorrente.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Entendo que as faltas apuradas, bem como a respectiva responsabilidade fiscal, à vista dos pareceres técnicos da repartição aduaneira, atenderam plenamente aos preceitos do Regulamento Aduaneiro, aliado ao fato de não ter sido trazido aos autos o relatório de ulagem solicitado por diligência deste Conselho.

Importante frisar, também, que aberto prazo para "vistas" pela recorrente, nada foi dito ou contestado pela mesma quanto à resposta da CODESP à diligência solicitada pela Resolução nº 302-0.459, que disse ter sido o serviço de descarga solicitado pelo transportador (agência marítima).

Em assim sendo, e rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", à vista de inúmeros julgados desta Câmara que consagram o entendimento de que o agente marítimo por força do disposto nos arts. 39, § 3º, e 95 do Decreto-lei 37/66, responde pelas obrigações tributárias do transportador, entendimento este que mantém perfeita harmonia com a esfera judiciária - Acórdão unânime da 5ª Turma do então "Egrégio Tribunal de Recursos" na AMS nº 160875, D.O.J., de 13/03/86, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1990.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER
Relator